

Proc. n.º 165/2022 CNIACC

Requerente: A

Requerida1: B

Requerida2: C

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a substituição da máquina de secar roupa adquirida à Requerida1 e bem assim a condenação das Requeridas no pagamento de uma indemnização pelos danos causados pela situação em apreço, vem em suma afirmar a manifestação de não conformidade do equipamento adquirido no prazo de garantia legal, como o seja defeito no compressor o que ocasionava muito barulho no seu funcionamento.

1.2. Citadas, as Requeridas não apresentaram contestação.

1.3. Na pendência dos presentes autos a Requerida1 procedeu à substituição do equipamento instalado na habitação do Requerente.

1.2. Em audiência de julgamento, o Requerente pediu a palavra e no uso da mesma disse que pretende o prosseguimento dos autos relativamente ao pedido indemnizatório.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e do seu Ilustre Patrono Oficioso e ausência dos demais, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se devem ou não as Requeridas substituir o equipamento e serem condenadas em pagamento de quantia a título indemnizatório pelos danos causados.

2.2 Valor da Ação: €513,24 (quinhentos e treze euros e vinte e quatro cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida1 procedeu a substituição do equipamento adquirido pelo Reclamante por um outro de iguais características sem qualquer custo para o Consumidor.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1) Por conta da situação o Requerente teve prejuízos e graves inconvenientes.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou de expressa confissão do Requerente, conforme supra já referenciado.

Por seu turno, a matéria não provada assim resulta por ausência de qualquer elemento probatório junto aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer da mesma. Não foi junto aos autos qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal afirmar qualquer dano indemnizável ao Requerente sendo omissos quaisquer elementos probatórios que permitam a este Tribunal conhecer dos factos meramente alegados pelo Requerente.

*

3.3. DO DIREITO

É inelutável afirmar que o vínculo obrigacional existente entre Requerente e Requerida se traduz num contrato de prestação de serviço de consumo, mais concretamente um contrato de prestação de serviço de formação para condutores, sendo-lhe aplicável, em tudo o que a lei especial for omissa, o regime previsto na Lei Civil geral.

3.3.1 Da inutilidade superveniente parcial da lide por satisfação parcial do pedido.

Quanto ao pedido de substituição da máquina de secar roupa, encontra-se o mesmo á integralmente satisfeito, conforme expressa confissão do Requerente.

Assim, a utilidade da lide está, pois, intrinsecamente relacionada com a possibilidade de obtenção de efeitos úteis para o Requerente, pelo que a sua extinção, com base em inutilidade superveniente só deverá ser declarada quando se possa concluir que o prosseguimento da ação não traria qualquer mais-valia para o seu Autor. Perante o já supra exposto, só se pode concluir que o prosseguimento desta demanda arbitral, no que se refere á apreciação daquele pedido de substituição não se traduziria em quaisquer consequências vantajosas para o Requerente, pois que o mesmo veio a ser, repete-se, integralmente satisfeito.

Pelo que, com base nos fundamentos expostos, julgo o pedido de substituição da máquina de secar supervenientemente inútil, declarando-se, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, o subsequente encerramento nesse propósito.

3.3.2 Do pedido indemnizatório

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado

disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou o Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer de eventuais danos decorrentes da não conformidade do bem, que veio a ser substituído. Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão do Requerente

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se:

1) Supervenientemente inútil o pedido de substituição da máquina de secar roupa, por integral satisfação do mesmo na pendência da presente demanda arbitral, declarando-se, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, o subseqüente encerramento nesse propósito.

2) Absolvendo-se as Requeridas do demais peticionado.

Notifique-se

Braga, 29/08/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)